



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

**Processo Administrativo – XX/2025 – AQUISIÇÃO
EMERGENCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR**

A Lei nº 14.133/2021, que institui a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê, em seu art. 18, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como documento essencial ao planejamento das contratações públicas, destinado a demonstrar a necessidade da Administração e as soluções disponíveis no mercado.

Entretanto, a mesma lei também reconhece, em seu art. 75, inciso VIII, e §3º, a possibilidade de dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Nessas hipóteses emergenciais, o caráter urgente da contratação e a necessidade imediata de assegurar a continuidade dos serviços públicos tornam inviável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, uma vez que tal documento exige prazos e etapas incompatíveis com a situação de urgência.

No caso em análise, trata-se da aquisição emergencial de material hospitalar, indispensável ao adequado funcionamento das unidades de saúde da rede municipal, que vêm enfrentando risco de desabastecimento desses insumos, essenciais à execução de procedimentos assistenciais, de urgência e de internação.

O caráter emergencial da contratação justifica-se pela necessidade imediata de recompor os estoques e assegurar a continuidade dos atendimentos à população, evitando a paralisação de serviços essenciais e garantindo a segurança dos pacientes e profissionais de saúde.

Diante da comprovação da urgência e da necessidade imediata da aquisição de materiais hospitalares, a elaboração do ETP mostra-se incompatível com a natureza da

4



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

contratação, pois a prioridade administrativa é a garantia da continuidade do atendimento à população, em consonância com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Ademais, as informações técnicas e de mercado já se encontram disponíveis em outros instrumentos administrativos, como o Termo de Referência, o Documento de Formalização de Demanda e os processos licitatórios em andamento, os quais contêm todos os elementos necessários à instrução processual.

Assim, a ausência de Estudo Técnico Preliminar nesta contratação emergencial não configura falha processual, mas sim medida justificada e amparada na legislação vigente, por se tratar de situação excepcional que demanda resposta imediata da Administração para evitar a descontinuidade dos serviços públicos essenciais de saúde.

Portanto, conclui-se que, diante do caráter emergencial da contratação e da impossibilidade de observância dos prazos de elaboração do ETP, a dispensa do referido estudo é plenamente justificável, estando em conformidade com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que respalda a adoção de procedimentos simplificados para garantir a celeridade e a efetividade nas ações emergenciais.

Aracaju, 17 de outubro de 2025.

RODRIGO DE ALMEIDA FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS